



**TC 036.532/2019-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Centro Novo do Maranhão - MA

**Responsável:** Domicio Gonçalves da Silva (CPF: 267.195.412-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domicio Gonçalves da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008, cujo prazo para apresentação da prestação de contas foi 28/2/2009.

## HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2186/2019.

3. Os recursos repassados por FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2008, totalizaram R\$ 153.199,20 (peça 10).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 153.199,20, imputando-se a responsabilidade a Domicio Gonçalves da Silva, prefeito no período de 1/1/2005 a 1/1/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 30/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa



9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2009, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas ocorreu em 28/2/2009, e o responsável Domicio Gonçalves da Silva foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo, em dois momentos distintos:

9.1. Por meio de edital (peça 5), publicado em 20/4/2010. Observa-se que foi juntado ao processo desta TCE ofício emitido pelo FNDE, em 2/3/2010 (peça 2, p. 1-2), e respectivo aviso de recebimento sem recibo (peça 6, p. 1).

9.2. Por ofício (peça 2, p. 3-4) enviado ao endereço da base do CPF da Receita Federal (peça 27), conforme aviso de recebimento datado de 17/7/2018 (peça 6).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 257.116,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Domicio Gonçalves da Silva	003.720/2015-2 (TCE, encerrado), 004.101/2018-9 (TCE, aberto) e 008.172/2018-8 (TCE, aberto)

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Domicio Gonçalves da Silva	1137/2019 (R\$ 2.910,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1116/2019 (R\$ 10.912,25) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Domicio Gonçalves da Silva era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2009.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



16. Cumpre esclarecer que, conforme registrado no item 5.1 do relatório do tomador de contas (peça 25), a Procuradoria Federal no FNDE emanou o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para nos casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

16.1. Nesse sentido, com respeito à responsabilização do sucessor, Arnobio Rodrigues dos Santos (gestão 2009/2012), conforme registrado no item 5.2 do relatório do tomador de contas (peça 21, p. 2), não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 28/2/2009, durante o período da sua gestão, foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal/MA (peça 12).

16.2. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 13).

16.3. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2009.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 3125/2018 (peça 11), relação de ordens bancárias (peça 10) e extratos bancários das três contas correntes usadas no Pnae2008 (peça 9 e 28).

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Capítulo IX da Resolução CD/FNDE 32, 10 de agosto de 2006.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Domicio Gonçalves da Silva:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/3/2008	25.533,20
5/8/2008	25.533,20



4/9/2008	25.533,20
3/10/2008	25.533,20
4/11/2008	25.533,20
4/12/2008	25.533,20

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2019: R\$ 281.742,48.

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Domicio Gonçalves da Silva.

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2009.

17.1.6.2. Nexu de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexu causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Registra-se que o FNDE juntou ao processo a relação das ordens bancárias (OB) (peça 10) e somente um extrato bancário do Banco do Brasil (conta 15588-8), o qual não apresenta todas as OB relacionadas.

18.1. Para suprir a não juntada pelo FNDE ao processo de outros possíveis extratos bancários com as demais OB, realizou-se pesquisa, via acesso público, no sistema SiGPC do FNDE, obtendo-se a relação de OB emitidas, que desta feita apresentou o número de outras duas contas bancárias (22506-1 e 24416-3) usadas para depósito dos repasses do Pnae2008 (peça 28, p. 1).

18.2. De posse dessas outras duas contas bancárias, foi realizada pesquisa no sistema RPG do Banco do Brasil, custodiado pelo TCU, obtendo-se assim os extratos das três contas bancárias usadas para depósitos de OB emitidas no Pnae2008 (peça 28, p. 2-4), o que permitiu determinar as datas de depósito de todas as OB para fins de apuração do débito devido pelo responsável, conforme tabela do item 16.1.4.

19. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador SIGPC, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente:

SiGPC										
Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas - Consulta - 14.11.2019#7fd36a										
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação ...	Situação ...	Medida Exceção	Ef. Suspensiv...
Repasso	2008		PNAE - FUNDAMENTAL	MA	PREF MUN DE CENTRO NOVO DO MARANHAO	Registro da Execução	Omissão	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	Vigente

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Domicio Gonçalves da Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao



prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 20/11/2019.

### **Informações Adicionais**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Domicio Gonçalves da Silva, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Domicio Gonçalves da Silva (CPF: 267.195.412-34), prefeito no período de 1/1/2005 a 1/1/2008, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2009.

Evidências da irregularidade: Informação FNDE 3125/2018 (peça 11), relação de ordens bancárias (peça 10) e extratos bancários das três contas correntes usadas no Pnae2008 (peça 9 e 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Capítulo IX da Resolução CD/FNDE 32, 10 de agosto de 2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2019: R\$ 281.742,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 20 de novembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6